



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.190 - DF (2016/0254528-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO ED BELIZE DA QI 23 LTS 09 E 11
ADVOGADOS : NORMA LÚCIA PINHEIRO - DF031698
MÁRCIA ISABEL DURÃES FONSECA E OUTRO(S) - DF031754
AGRAVADO : EDUARDO ROSSI CAMARA
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS - DF015399

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. RESSARCIMENTO. EM DOBRO. DÍVIDA JÁ PAGA. MÁ-FÉ DO CREDOR. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal local reconheceu como comprovada a má-fé do Condomínio ao cobrar valores já sabidamente pagos pelo demandado. Rever esse entendimento, na via especial, está obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. O recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto, restringindo-se à mera transcrição de ementas e passagens de julgados, sem evidenciar a similitude entre os casos confrontados e a disparidade nas suas conclusões, como o exigem os arts. 541, *caput*, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Essa Corte possui jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula nº 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração de honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.190 - DF (2016/0254528-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO ED BELIZE DA QI 23 LTS 09 E 11
ADVOGADOS : NORMA LÚCIA PINHEIRO - DF031698
MÁRCIA ISABEL DURÃES FONSECA E OUTRO(S) - DF031754
AGRAVADO : EDUARDO ROSSI CAMARA
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS - DF015399

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BELIZE (CONDOMÍNIO) propôs ação contra EDUARDO ROSSI CÂMARA (EDUARDO), visando ao recebimento das taxas condominiais vencidas e vincendas da unidade nº 131, de propriedade de EDUARDO.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido (e-STJ, fls. 110/113).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar suscitada e negou provimento ao recurso de apelação de CONDOMÍNIO, com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS. REJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE. NOVO PAGAMENTO DA DÍVIDA INDEVIDAMENTE COBRADA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Revelando-se a petição recursal apta a cumprir o requisito previsto no art. 514, II, do CPC, uma vez que contém teses jurídicas que se contrapõem aos fundamentos alinhavados pelo Julgador em sentença, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso de Apelação por ausência de impugnação específica dos fundamentos do julgado.

2 - Nos termos da jurisprudência dominante, a relação jurídica existente entre condomínio e condômino não é de consumo, tendo em vista sua natureza pessoal e obrigacional. Dessa forma, não se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mas sim as regras dispostas na legislação especial e no Código Civil.

3 - A devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com escopo no art. 940 do Código Civil, depende da comprovação da má-fé do credor, não se exigindo que a quantia indevidamente cobrada tenha sido paga em duplicidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - In casu, é fato incontroverso que a dívida cobrada no presente Feito foi adimplida nos autos da Ação de Cobrança nº 2009.01.1.076131-4, não sendo razoável admitir que o Autor desconhecesse o pagamento das taxas condominiais quando ajuizou a presente ação de cobrança.

Preliminar rejeitada.

Apelação Cível desprovida (e-STJ, fls. 168/169).

Irresignado, CONDOMÍNIO interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 185/191), com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, no qual alegou violação do art. 940 do CC, ao sustentar (1) que a aplicabilidade da sanção prevista nos casos de cobrança indevida depende da demonstração de má-fé por parte do credor, ônus do qual não se desincumbiu a parte adversa. Ademais, considerando que EDUARDO foi condenado ao pagamento parcial da dívida, a cobrança não era indevida em sua totalidade. Afirmou, ainda, que não foi observada a Súmula nº 159 do STF (*cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil*); e, (2) divergência jurisprudencial, no tocante à imprescindível demonstração de má-fé do credor, nos casos de cobrança indevida.

Inadmitido o apelo nobre, CONDOMÍNIO desafiou agravo em recurso especial assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. RESSARCIMENTO. EM DOBRO. DÍVIDA JÁ PAGA. MÁ-FÉ DO CREDOR. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 265).

Ainda inconformado, CONDOMÍNIO ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que **(1)** não se aplica a Súmula nº 7 do STJ, pois a incidência do art. 940 do CC apenas é possível quando reconhecida e comprovada a má-fé do credor, o que não se verificou no caso da lide; e, **(2)** o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado.

Foi oferecida impugnação (e-STJ, fls. 279/283).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.190 - DF (2016/0254528-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO ED BELIZE DA QI 23 LTS 09 E 11
ADVOGADOS : NORMA LÚCIA PINHEIRO - DF031698
MÁRCIA ISABEL DURÃES FONSECA E OUTRO(S) - DF031754
AGRAVADO : EDUARDO ROSSI CAMARA
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS - DF015399

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. RESSARCIMENTO. EM DOBRO. DÍVIDA JÁ PAGA. MÁ-FÉ DO CREDOR. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal local reconheceu como comprovada a má-fé do Condomínio ao cobrar valores já sabidamente pagos pelo demandado. Rever esse entendimento, na via especial, está obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. O recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto, restringindo-se à mera transcrição de ementas e passagens de julgados, sem evidenciar a similitude entre os casos confrontados e a disparidade nas suas conclusões, como o exigem os arts. 541, *caput*, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Essa Corte possui jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula nº 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.190 - DF (2016/0254528-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO ED BELIZE DA QI 23 LTS 09 E 11
ADVOGADOS : NORMA LÚCIA PINHEIRO - DF031698
MÁRCIA ISABEL DURÃES FONSECA E OUTRO(S) - DF031754
AGRAVADO : EDUARDO ROSSI CAMARA
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS - DF015399

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A irresignação não pode ser provida.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, CONDOMÍNIO propôs ação contra EDUARDO visando ao recebimento das taxas condominiais vencidas e vincendas da unidade nº 131, de propriedade de EDUARDO.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo CONDOMÍNIO, ensejando a interposição de recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, o CONDOMÍNIO desafiou agravo em recurso especial que não foi provido. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não merece provimento.

(1) Da alegada inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ - ausência de comprovação da má-fé

Como assentou a decisão agravada, o Tribunal local expressamente reconheceu a má-fé do CONDOMÍNIO na cobrança dos valores já pagos por EDUARDO.

Confiram-se os termos do voto recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando o acervo fático-probatório dos autos, entendo que razão não assiste ao Apelante. **Com efeito, é fato incontroverso que a dívida cobrada no presente Feito foi adimplida nos autos da Ação de Cobrança nº 2009.01.1.076131-4, em que o Réu, ora Apelado, foi condenado (fl. 102-verso) a pagar as taxas condominiais vencidas desde 05/04/2005 até o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 26/04/2011 (fl. 103). Em fase de cumprimento de sentença, o Autor concordou com os valores depositados e o ilustre Magistrado a quo decretou a extinção do processo (fl. 105).** Note-se que os valores foram levantados em 03/11/2011 pelo advogado do Autor (fl. 106). Dessa forma, não prevalece a alegação de que o Réu/Apelado teria realizado depósitos não identificados na conta corrente do Apelante, contribuindo, assim, para o erro contábil (fls. 113/114). Ora, diante dos fatos, não é razoável admitir que o Autor desconhecesse o pagamento das referidas taxas condominiais quando ajuizou a presente ação de cobrança. Além do mais, a alegação de engano justificável decorrente da transição entre as empresas responsáveis pela contabilidade do condomínio não merece prevalecer, uma vez que a cobrança judicial das quotas condominiais em atraso é atribuída por Lei ao síndico, não se eximindo este, portanto, da responsabilidade pelos atos praticados pela empresa contratada.

[...]

Portanto, visto que resta comprovada a má-fé do condomínio Autor ao cobrar judicialmente as taxas condominiais que já haviam sido pagas nos autos da Ação de Cobrança nº 2009.01.1.076131-4, correta a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil Brasileiro, não merecendo a r. sentença qualquer reparo (e-STJ, fls. 180/181 - sem destaques no original)

Portanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

De rigor a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

(2) Da alegação de demonstração do dissídio jurisprudencial

Ao contrário do que afirma CONDOMÍNIO, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, tampouco ficou configurado.

De fato, CONDOMÍNIO não realizou o necessário cotejo analítico entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados trazidos a confronto, restringindo-se à mera transcrição de ementas e passagens de julgados, sem evidenciar a similitude entre os casos confrontados e a disparidade nas suas conclusões, como o exigem os arts. 541, *caput*, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Acrescente-se, ademais, que o STJ *tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional* (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 10/8/2016).

Confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada negativa da prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de prova inequívoca de verossimilhança e fundado receio de dano irreparável, pois não constam nos autos elementos de convicção suficientes para afastar, de plano, laudo pericial devidamente fundamentado e complementado por esclarecimentos às impugnações formuladas pelas partes quanto ao método de avaliação dos imóveis objeto da lide. A alteração da conclusão a que chegou a Corte de origem demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência obstada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula 7/STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 877.696/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017)

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno o CONDOMÍNIO ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e majoro os honorários anteriormente fixados em 2%, nos termos dos arts. 1.021, § 4º e 85, § 11, ambos do NCPC, respectivamente.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0254528-6

AgInt no
AREsp 990.190 / DF

Números Origem: 00362706320148070001 20090110761314 20140110362703 20140110362703AGS

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO ED BELIZE DA QI 23 LTS 09 E 11
ADVOGADOS : NORMA LÚCIA PINHEIRO - DF031698
MÁRCIA ISABEL DURÃES FONSECA E OUTRO(S) - DF031754
AGRAVADO : EDUARDO ROSSI CAMARA
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS - DF015399

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO ED BELIZE DA QI 23 LTS 09 E 11
ADVOGADOS : NORMA LÚCIA PINHEIRO - DF031698
MÁRCIA ISABEL DURÃES FONSECA E OUTRO(S) - DF031754
AGRAVADO : EDUARDO ROSSI CAMARA
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS - DF015399

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração de honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.